



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 408/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 22 de outubro do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial ao Projeto transformado na Lei nº 3.175, 11 de setembro de 2013, que “Autoriza o Poder Executivo do Estado de Rondônia a implantar pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informações sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 2013.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 24 / 10 / 2013

Horas: 12:30

Por: Hermínio

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 11/09/13 às: _____

NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 239 , DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo do Estado de Rondônia a implantar pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informações sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 298/2013-ALE, de 21 de junho de 2013.

Senhores Deputados, o veto parcial abrange os artigos 3º e 5º do aludido Projeto de Lei.

Inicialmente, cumpre destacar que a norma tem como pano de fundo a proteção ao meio ambiente e também à saúde, aqui tutelados na forma de política pública a ser implementada pelo Poder Executivo. A temática também se relaciona à política nacional (Lei n. 12.3305/2010) e à estadual de resíduos sólidos.

Sobre a competência legislativa, leem-se que compete, concorrentemente, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estes quanto aos assuntos de interesse local, legislar sobre proteção ao meio ambiente e sobre a proteção e defesa da saúde, na forma do artigo 24, incisos VI e XII. c/c artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que seguem transcritos:

- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde:
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local:
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

Assim, tendo em vista a competência concorrente dos entes federativos para dispor sobre meio ambiente e sobre a defesa da saúde, conforme visto acima, normas de temática semelhante podem ser por eles editadas. Dentre os Municípios do Estado de Rondônia, por exemplo, já o fez o Município de Porto Velho, que aprovou a Lei n. 1.898, de 04 de agosto de 2010, que “Institui a coleta seletiva de medicamentos vencidos e a implantação de política de informação sobre os riscos causados por tais produtos, no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências”.

Evidentemente, a atuação do Estado deve estar limitada à política pública de caráter geral em coordenação com os municípios, aspecto ignorado pelo texto aprovado, mas passível de regulamentação, posto que a coleta em si aproxima-se às questões de interesse local, razão pela qual o tema poderia ser tratado no âmbito da política estadual de resíduos sólidos, atualmente em discussão no Estado de Rondônia.

É salutar aduzir, que a norma em epígrafe, tão somente autoriza o Poder Executivo instituir a referida política pública, de sorte que, em tais termos, até seria dispensável a edição de lei específica, não se vislumbra óbice jurídico ao disciplinamento da matéria em questão pelo Estado de Rondônia.

[Handwritten signature]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Como se optou por tal via, calha informar a Vossas Excelências que o texto aprovado dispõe sobre normas de organização da Administração.

Dispõe o artigo 39, *caput*, da Constituição Estadual, que a iniciativa de leis cabe a qualquer membro da Assembleia Legislativa, ressalvadas as hipóteses de competências privativas ressalvadas na Lei maior Estadual, a exemplo daquelas conferidas unicamente ao Governador, conforme excerto a seguir transcrito:

Art. 39. [...]

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c)[Revogado]
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Interessa aqui. a hipótese contida na alínea "d", ao dispor que somente o Governador compete propor leis que disponham sobre a atribuição das Secretarias de Estado e dos Órgãos do Poder Executivo.

No particular, o artigo 3º do texto sob análise dispõe que "O Poder Executivo, por meio do seu órgão competente, ficará responsável pelo recolhimento e destinação finais dos medicamentos vencidos coletados em cada ponto implantado para esse fim".

Tal dispositivo, salvo melhor juízo, malferir o citado artigo 39, § 1º, II, "d", da Constituição Estadual, ao obrigar o Poder Executivo a recolher e dar destino final aos medicamentos vencidos coletados, atribuindo ao órgão responsável - possivelmente SEDAM ou AGEVISA - nova atribuição não prevista em lei. Situação essa que somente poderá ser a disciplinada por iniciativa do Governador do Estado.

Ademais, de forma mais harmoniosa, o artigo 4º do texto aprovado estabelece que o Poder Executivo regulamentará a referida norma, apontando os órgãos e unidades que serão responsáveis pela fiel execução da lei, devendo indicar os locais e prazos de implantação em cada ponto para o recebimento, de sorte que tal disposição revela-se mais atinada ao Princípio da Separação de Poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal.

Portanto, por ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, o artigo 3º do Projeto sob análise, aprovado por essa Assembleia Legislativa. encontra-se eivado de inconstitucionalidade, nos termos do já citado artigo 42, §1º. da Constituição Estadual, que segue transcrito:

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente; no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Quanto ao artigo 5º do Projeto de Lei aprovado por essa Assembleia Legislativa, possui a seguinte redação "Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de parcerias Urinadas entre a Secretaria Estadual designada pelo Poder Executivo e Laboratórios de Medicamentos que tenham contrato com o Estado", verifica-se



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

que a redação não possui a melhor técnica, ao estabelecer que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de parcerias firmadas entre o órgão público competente e os laboratórios de medicamentos que tenham contrato com o Estado, a norma trata de forma insuficiente sobre o tema em diversos aspectos.

Primeiramente, a norma sugere que as despesas serão custeadas por parcerias com determinados laboratórios, como se o investimento fosse unicamente privado. Em verdade, as despesas serão custeadas pelo ente federativo, especialmente por intermédio de recursos orçamentários, tendo em vista a necessidade de movimentação da máquina administrativa e a realização de campanhas de informativas sobre a questão.

Em segundo lugar, partindo do pressuposto de que recursos públicos serão empregados para auxiliar a iniciativa privada, ofende o princípio de isonomia prever que as parcerias somente serão realizadas com os laboratórios de medicamentos que tenham contrato com o Estado de Rondônia. Aliás, tais laboratórios, somente são responsáveis por pequena quantidade dos medicamentos recolhidos, posto que a maioria de tais fármacos são adquiridos diretamente nas farmácias/drogarias pelas pessoas sem qualquer participação do Estado.

Em terceiro lugar, as tais ações, normalmente, são implementadas com o apoio das farmácias/drogarias e não propriamente com os laboratórios. Nada impede, porém, que a ação contemple laboratórios, farmácias e municípios, coordenados com o Estado de Rondônia.

Assim, considerando as impropriedades contidas no artigo 5º do Projeto de Lei em referência e por não prever a necessária fonte de custeio da política pública a ser implementada, bem como por ofender o princípio da isonomia ao contemplar nas "parcerias" somente laboratórios com contratos com o Estado, ignorando a importância dos demais laboratórios, farmácias e municípios para o sucesso da política pública, veta-se também o artigo 5º do Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 3.175 , DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo do Estado de Rondônia a implantar pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informações sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e instituir a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos, considerados resíduos domiciliares tóxicos no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. O Poder Executivo, por meio do órgão competente, ficará responsável pelo recolhimento e destinação finais dos medicamentos vencidos coletados em cada ponto implantado para esse fim.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, apontando os órgãos e unidade que serão responsáveis pela sua fiel execução e, inclusive, indicando os locais e prazos de implantação de cada ponto para o recebimento dos medicamentos vencidos.

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador